



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 85 /2026

Altera a Lei nº 1.589, de 31 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brasília de Minas, para acrescentar o Capítulo V ao Título II, disciplinando a permuta de servidores públicos municipais efetivos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brasília de Minas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.589, de 31 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V ao Título II:

"CAPÍTULO V
DA PERMUTA

Art. 29-A. Permuta é a troca recíproca e voluntária do exercício funcional entre dois servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos de atribuições compatíveis, condicionada à prévia autorização da autoridade competente e à demonstração do interesse público.

§ 1º Conforme os servidores envolvidos e os órgãos ou entidades a que se vinculem, a permuta poderá ser:

I – interna, quando realizada entre servidores efetivos lotados em órgãos ou entidades distintos da Administração Pública do Município de Brasília de Minas; ou

II – externa, quando realizada entre servidor efetivo do Município de Brasília de Minas e servidor efetivo de outro Município ou ente público, desde que juridicamente possível e mediante concordância expressa das Administrações envolvidas.

§ 2º A permuta não constitui direito subjetivo do servidor, sujeitando-se sua concessão ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sempre motivado.

§ 3º A permuta importa mera alteração do local e das condições de exercício das atribuições funcionais, não configurando provimento em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi regularmente investido, preservado o princípio do concurso público de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 29-B. São requisitos para a concessão da permuta:

RECEBIDO
EM 10 / 05 / 2026
Stéfano Luz Barbosa Xavier
Assessor Parlamentar
Câmara M. de Brasília de Minas



PREFEITURA DE
BRASILIA
DE MINAS
NÃO PODEMOS VIVER SEM O PROGRESSO

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I – que os servidores envolvidos sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em estabilidade funcional, vedada a permuta de servidor em estágio probatório;

II – compatibilidade entre os cargos permutados quanto às atribuições, à carga horária e aos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional exigidos para o respectivo ingresso;

III – concordância expressa e por escrito de ambos os servidores interessados; e

IV – demonstração, por parte das chefias imediatas dos órgãos ou entidades de origem e de destino, do interesse público na medida e da inexistência de prejuízo à continuidade e à eficiência dos serviços públicos.

Art. 29-C. A permuta dependerá de prévia autorização:

I – da autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiverem vinculados os servidores, quando se tratar de permuta interna; ou

II – do Prefeito, ouvida a autoridade competente do outro Município ou ente público envolvido, quando se tratar de permuta externa.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será formalizada mediante ato administrativo motivado, do qual constarão expressamente as razões de interesse público que a justificam.

Art. 29-D. Permanecem a cargo do órgão ou entidade a que se vincule o respectivo cargo efetivo de origem o pagamento da remuneração e das demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor permutante, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários e o cumprimento das demais obrigações funcionais decorrentes do vínculo estatutário, ressalvada disposição diversa prevista em instrumento de cooperação celebrado entre as Administrações envolvidas, na hipótese de permuta externa.

Art. 29-E. A permuta será concedida por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante novo requerimento e nova autorização, ou por prazo indeterminado, hipótese em que ficará sujeita a reavaliação periódica, no mínimo bienal, pela autoridade competente quanto à persistência do interesse público que a motivou.

Art. 29-F. A permuta poderá ser encerrada a qualquer tempo:

I – por acordo entre os servidores permutantes;

II – por ato unilateral e motivado da autoridade competente de qualquer dos órgãos ou entidades envolvidos, especialmente por necessidade do serviço público;

III – pelo advento do termo final do prazo fixado, quando concedida por prazo determinado; ou

IV – pelo descumprimento, por qualquer dos servidores permutantes, das condições estabelecidas para a concessão da permuta.



PREFEITURA DE
BRASILIA DE MINAS
"NA BICHA DO PROGRESSO"

**GABINETE
DO PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Encerrada a permuta, cada servidor retornará ao efetivo exercício das atribuições de seu cargo junto ao órgão ou entidade de origem, no prazo fixado em regulamento.

Art. 29-G. A permuta não implicará perda ou redução de quaisquer direitos funcionais dos servidores envolvidos, preservados, entre outros, o tempo de efetivo exercício, o curso do estágio probatório quando cabível, o direito a férias, licenças, adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio e demais vantagens previstas neste Estatuto, observadas as normas próprias de cada vínculo funcional.

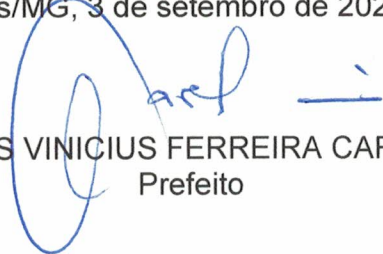
Art. 29-H. O requerimento de permuta será formalizado conjuntamente pelos servidores interessados, dirigido à autoridade competente e instruído, no mínimo, com:

- I – manifestação escrita das chefias imediatas dos órgãos ou entidades de origem e de destino acerca da compatibilidade funcional e da inexistência de prejuízo ao serviço;*
- II – declaração expressa de concordância de ambos os servidores; e*
- III – demonstração da compatibilidade a que se refere o art. 29-B, inciso II, desta Lei.*

Parágrafo único. Os procedimentos para requerimento, análise, autorização, renovação e encerramento da permuta, bem como os demais aspectos necessários à sua operacionalização, serão disciplinados conforme o fluxo administrativo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília de Minas/MG, 3 de setembro de 2026.


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito



PREFEITURA DE
BRASILIA
DE MINAS
"NA BOTA DO PROGRESSO"

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa a proposição que ora se apresenta, com o propósito de conferir tratamento jurídico próprio a instituto ainda não disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brasília de Minas (Lei nº 1.589, de 31 de maio de 2002).

Cuida-se de matéria inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, cuja disciplina normativa é reservada, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria constitucional (art. 29, caput, da Constituição Federal), à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A permuta representa importante instrumento de gestão de pessoal, na medida em que possibilita conciliar o interesse dos servidores, notadamente quanto à aproximação do núcleo familiar, à redução de deslocamentos e à melhor adequação de suas condições pessoais e profissionais, com as necessidades da Administração Pública, sem prejuízo da eficiência e da continuidade dos serviços prestados à população. Trata-se, contudo, de faculdade da Administração, e não de direito subjetivo do servidor, o que resta expressamente consignado no art. 29-A, § 2º, do texto ora proposto.

A técnica legislativa adotada observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Optou-se pelo acréscimo de dispositivos ao texto vigente, na forma autorizada pelo art. 12, inciso III, alínea "b", daquele diploma, mediante a inserção dos arts. 29-A a 29-H, identificados pela letra ordinal subsequente ao art. 29, que encerra o Capítulo IV (Da Substituição) do Título II. Tal solução permite acomodar a nova disciplina em capítulo próprio, qual seja o Capítulo V, também inserido no Título II, sem necessidade de renumeração dos dispositivos subseqüentes do Estatuto, preservando-se, assim, a estabilidade das referências normativas já consolidadas na legislação municipal e na prática administrativa.

O art. 29-A define o instituto e suas modalidades, interna e externa; o art. 29-B fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da permuta, entre eles a





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

vedação de sua aplicação a servidor em estágio probatório; o art. 29-C disciplina a competência para a autorização; o art. 29-D define a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e pelos encargos previdenciários; o art. 29-E estabelece os prazos de vigência da medida; o art. 29-F prevê as hipóteses de encerramento, com destaque para a necessidade do serviço público; o art. 29-G assegura a preservação dos direitos funcionais dos servidores permutantes; e o art. 29-H, por fim, remete a regulamento próprio a disciplina dos procedimentos de requerimento, análise, autorização, renovação e encerramento.

Vale registrar, ainda, que o § 3º do art. 29-A foi incluído com o propósito de afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade do instituto com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal: a permuta, tal como concebida nesta proposta, não importa investidura em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi legalmente aprovado, cingindo-se à alteração do local de exercício das respectivas atribuições funcionais.

Por fim, a proposição observa a unidade temática recomendada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, cingindo-se a disciplinar exclusivamente a permuta de servidores públicos municipais efetivos, sem imiscuir-se em matéria estranha ao seu objeto, e atende aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, e por reconhecer a relevância da matéria para a boa gestão do funcionalismo público municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e à deliberação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, contando com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito



PREFEITURA DE
BRASILIA DE MINAS
“NA BOTA DO PROGRESSO”

**GABINETE
DO PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

INDICAÇÃO Nº ____/2026

Brasília de Minas/MG ____ de agosto de 2026

Ao

Excelentíssimo Senhor

Marcus Vinícius Ferreira de Carvalho

Prefeito Municipal de Brasília de Minas

Assunto: Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas para regulamentar a permuta de servidores públicos municipais efetivos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas/MG

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG** que sejam realizados estudos e adotadas as providências administrativas e legislativas necessárias para a **regulamentação da permuta de servidores públicos municipais efetivos**, mediante critérios objetivos e observância do interesse público, encaminhando-se a esta Casa Legislativa, se necessário, o competente Projeto de Lei.

DA INDICAÇÃO

Sugere-se ao Poder Executivo Municipal a elaboração de regulamentação que possibilite a **permuta entre servidores públicos municipais efetivos**, inclusive, quando juridicamente possível, entre servidores do Município de Brasília de Minas e servidores efetivos de outros Municípios ou entes



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

públicos, desde que haja interesse e concordância das Administrações envolvidas.

A regulamentação poderá estabelecer, dentre outros requisitos:

I – que os servidores envolvidos sejam ocupantes de cargos públicos efetivos;

II – existência de compatibilidade entre os cargos, funções, atribuições, carga horária e requisitos de ingresso, quando necessária;

III – concordância expressa dos servidores interessados;

IV – prévia autorização das autoridades administrativas competentes;

V – demonstração do interesse público e da inexistência de prejuízo à continuidade e à eficiência dos serviços públicos;

VI – definição da responsabilidade pelo pagamento da remuneração, vantagens, encargos previdenciários e demais obrigações funcionais;

VII – estabelecimento de prazo determinado ou indeterminado para a permuta, conforme dispuser a legislação;

VIII – possibilidade de encerramento da permuta nas hipóteses previstas na regulamentação, especialmente por necessidade do serviço público;

IX – preservação dos direitos funcionais dos servidores, observada a legislação aplicável;

X – estabelecimento de procedimentos administrativos próprios para requerimento, análise, autorização, renovação e encerramento da permuta.



JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de instrumento jurídico que possibilite, dentro dos limites legais e mediante prévia avaliação administrativa, a **permuta de servidores públicos efetivos**, conciliando o interesse dos servidores com as necessidades da Administração Pública.

A regulamentação da matéria pode representar importante mecanismo de gestão de pessoal, especialmente em situações nas quais servidores efetivos possam interesse em exercer suas atividades em unidade administrativa ou, quando juridicamente admissível, em outro ente público, enquanto exista servidor em situação equivalente interessado na movimentação inversa.

A medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, redução de deslocamentos, aproximação do núcleo familiar e melhor adequação das situações pessoais e profissionais, sem afastar a necessária prevalência do **interesse público**.

Ressalta-se que a permuta não deverá constituir direito automático do servidor, devendo ficar condicionada à análise e autorização da Administração Pública, à conveniência administrativa, à compatibilidade dos cargos e à inexistência de prejuízo à prestação dos serviços públicos.

A regulamentação também permitirá estabelecer critérios objetivos e transparentes, conferindo maior segurança jurídica tanto aos servidores quanto à Administração, evitando tratamentos distintos para situações semelhantes e possibilitando adequado controle administrativo das movimentações funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

A iniciativa observa, ainda, os princípios previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que a matéria envolve servidores públicos, organização administrativa e gestão de pessoal do Poder Executivo, apresenta-se a proposição na forma de **Indicação**, preservando-se a competência do Chefe do Poder Executivo para avaliar a conveniência da medida e, sendo necessária disciplina por lei, encaminhar a esta Casa Legislativa o correspondente Projeto de Lei.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua adequada regulamentação poderá proporcionar à Administração e aos servidores públicos municipais, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Câmara Municipal de Brasília de Minas/MG, ____ de ____
de 2026.

Álvaro De Lelis Neto
Vereador - MDB